



00652446520154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

PROCESSO: 65244-65.2015.4.01.3400

AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL – ANASPS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO COLETIVA** ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL – ANASPS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende provimento judicial para *assegurar a cada um dos substituídos o direito à progressão funcional desde a data de seu ingresso no cargo no interstício de 12 meses, conforme ocorria antes da alteração da Lei nº 10.855/04 pela Lei nº 11.501/07, até a regulamentação, bem como para que a Ré pague os atrasados remuneratórios relativos à diferença correspondente à correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional, corrigido monetariamente e com incidência de juros, observado a prescrição quinquenal.*

Alega, em suma, que possui legitimidade para representar seus associados nesta lide. Os beneficiários desta ação são servidores do quadro de pessoal do INSS e integrantes da Carreira Previdenciária, nos termos da Lei nº 10.855/04. O art. 7º desta norma estabelecia interstício mínimo de 12 meses para progressão funcional.

Assevera que a Lei nº 11.501/07 que alterou o prazo de 12 meses para 18 meses necessitaria de regulamentação, não sendo uma norma de aplicação imediata.



0 0 6 5 2 4 4 6 5 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

Juntou às fls. 29/61 procuração, ata da assembleia geral autorizativa, rol dos associados, bem como outros documentos.

Custas recolhidas às fls. 26/27.

Decisão de fls.69/70 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação apresentada às fls. 73/77, arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva; em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 81/89.

Despacho de fls.108/110 para que a parte autora apresente a relação nominal dos associados à época da propositura da ação ou confirme se o rol já juntado representa os beneficiários da demanda.

Petição confirmando o rol de associados juntado no *CD-ROM*.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Ilegitimidade Passiva do INSS

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o INSS é uma Autarquia Pública Federal, a qual possui patrimônio e receita próprios para executar as atividades



0 0 6 5 2 4 4 6 5 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

típicas da Administração Pública, bem como gestão administrativa e financeira descentralizada¹.

Com efeito, entendo que o INSS possui legitimidade passiva para estar na relação jurídica processual da presente lide, pois a autarquia é a responsável pela verificação das progressões funcionais na carreira do seu quadro de servidores e não o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG – e muito menos a União.

b) Mérito

Cinge-se a controvérsia em estabelecer o lapso temporal necessário para a progressão funcional na carreira dos servidores públicos do INSS. A Lei 10.855/04 foi alterada pela Lei nº 11.501/07, a qual aumentou o interstício mínimo de 12 meses para 18 meses:

Art. 7ª O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1ª Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; Grifei.

¹ Art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200/67.



00652446520154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

No entanto, o artigo 8º, da Lei nº 10.855/07, modificado pela Lei nº 10.501/07, é taxativo ao estabelecer que o disposto no artigo 7º necessita de regulamentação pelo Poder Executivo. Por sua vez, o artigo 9º, alterado pela Lei nº 12.269/10, dispõe que, até que seja implementada a regulamentação dos critérios para a progressão, deve ser aplicada a Lei nº 5.645/70:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010). Grifei.

Ora, pendente de regulamentação a progressão funcional estabelecida pela Lei nº 10.501/07, o INSS teria de aplicar a Lei nº 5.645/70, a qual teve a matéria regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, estabelecendo o lapso de 12 meses:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Grifei.

Por conseguinte, tenho para mim que a Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável na



00652446520154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

medida em que há determinação legal expressa de que a matéria referente à progressão funcional necessita ser regulamentada. Entender de forma contrária seria violar o princípio da legalidade.

Não por outra razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017). Grifei.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto



00652446520154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). Grifei.

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas



00652446520154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Nesse sentido, oportuna é a transcrição do julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que pacificou entendimento sobre a matéria²:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC – e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que “a

2 PEDILEF 50583815020134047100, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, julgado em 05/02/2016; PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, julgado em 05/02/2016; PEDILEF 50583858720134047100, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 09/10/2015.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA em 07/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77100283400273.



00652446520154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses”. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: “(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (...) A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses”. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12



0 0 6 5 2 4 4 6 5 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. (PEDILEF 50584992620134047100, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.) Grifei.

Há de salientar, ainda, que a progressão funcional dos servidores deve ser contada a partir da data em que o servidor implmentou os requisitos para ter o direito, e não em período pré-fixado pelo INSS.

De lado outro, corroborando com o entendimento deste Juízo e da já pacificada jurisprudência sobre o assunto, a Lei nº 13.324/16 solucionou a celeuma e estabeleceu o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional, modificando o artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.855/04:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Grifei).

Todavia, o reposicionamento dos servidores determinado pela Lei 13.324/16 não gerará efeitos financeiros retroativos, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de



00652446520154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

julho de 2007, ao [art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. Grifei.

Claro está portanto que, até a vigência da Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pelo INSS no que tange à progressão funcional na carreira dos servidores, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ingresso desta demanda, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42³.

De lado outro, com amparo no recente entendimento do Pretório Excelso⁴ e reafirmado pelo STJ⁵, quanto aos juros e correção monetária envolvendo condenações contra a Fazenda Pública referente a débitos de natureza não-tributária, foi estabelecido que a correção monetária (Taxa Referencial) prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 é inconstitucional, pois o índice da poupança não consegue capturar a variação de preços da economia, não sendo capaz de fazer a correta atualização monetária, aplicando-se, na espécie, o *IPCA-E*.

Seguindo a esteira desse entendimento, aplicam-se aos juros de mora os índices

3 Súmula 85 STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4 STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (Repercussão Geral).

5 STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo).



00652446520154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065244-65.2015.4.01.3400 - 3ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00084.2018.00033400.2.00613/00128

oficiais da caderneta de poupança a partir de julho/2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

III - DISPOSITO

Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que o INSS conceda a progressão funcional dos servidores, arrolados na lista de beneficiários, desde a data em que implementaram as condições para adquirir esse direito, respeitando o interstício de 12 meses, conforme ocorria antes da alteração da Lei nº 10.855/04 pela Lei nº 11.501./07, até a edição da Lei nº 13.324/16, bem como para que o INSS pague os atrasados remuneratórios relativos à diferença correspondente à correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional, corrigido monetariamente e com incidência de juros, observado a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília-DF, 6 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara SJDF